

# Projeto de Lei Nº... de 2009

(Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)

**Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada “Jogo do Bicho”, revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Fica criada, na forma prevista pela presente lei, a Loteria Municipal denominada “Jogo do Bicho”, concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números, organizada na forma do Jogo do Bicho.

**Art. 2º** - As extrações da Loteria Municipal do Jogo do Bicho serão realizadas pelas Loterias Estaduais ou Federal, diariamente, conforme regulamentação do Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - A exploração da Loteria Municipal Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica, desde que devidamente habilitada e em locais previamente estabelecidos pelas autoridades competentes.

**Art. 4º** - Da movimentação das apostas incidirá Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal nunca inferior a 5%.

**Art. 5º** - Da receita de imposto auferida pelo município na exploração ou concessão da Loteria Municipal Jogo do Bicho, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde.

1º A aplicação dos recursos de que se trata o *caput* será acompanhada e fiscalizada por Conselho Comunitário Paritário, a ser criado, composto por um representante da saúde, da educação, de concessionário, por representante do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, eleitos por maioria absoluta dos votos em suas respectivas categorias.

2º O Conselho Comunitário fará ampla divulgação das contas da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, sua arrecadação bruta, suas deduções e as entidades beneficiadas com os respectivos montantes.

3º A ampla divulgação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita pelos meios locais de comunicação, e na falta destes, por relatórios afixados na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e outros locais de grande convergência da comunidade.

**Art. 6º** - O *caput* do art 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

***“Art. 58. Explorar ou realizar a loteria municipal denominada Jogo do bicho ou praticar qualquer ato relativo a sua realização ou exploração sem a devida concessão.”***

**Art. 6º** - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e, parágrafos e alíneas do art. 58 do Decreto-lei nº6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

**Art. 7º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, fixando, inclusive, o valor dos prêmios a serem pagos e as exigências mínimas para que os interessados se habilitem à concessão.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Jogo do Bicho foi concebido pelo Barão de Drummond com o objetivo de obter recursos para a manutenção do jardim Zoológico que criara na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se com o passar dos tempos um costume popular brasileiro, em que pese sua qualificação como contravenção penal.

Na idoneidade da concepção e na nobreza do ato do seu criador está a origem da confiabilidade de que se reveste o “Jogo do Bicho” ainda que clandestino.

Estamos convictos de que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, facultando a estes, contudo, deixar que seja explorado, sob a forma de concessão, por particulares. Além do mais, o próprio Governo Federal atua como banqueiro de jogos com base no prognóstico sobre o resultado de sorteio de números, explorando a Loteria Esportiva, Loto, Sena, Mega-Sena, Super-Sena, entre outras.

Não bastasse sua participação bancando esses jogos, permite que empresas privadas “de capitalização” explorem loterias televisivas. Ademais, é notoriamente sabido que a exploração de jogos de azar, multiplicam-se por todos os cantões do Brasil, sob o beneplácito da clandestinidade consentida. Dessa forma, a grande soma de recursos que hoje são manipulados e amealhados por uns poucos em proveito próprio, passará a ser utilizados em benefício da coletividade, já que prevemos que as somas arrecadadas se destinarão a programas de interesse social. Igualmente, sua legalização evitará que, na clandestinidade, pessoas inescrupulosas, sob o manto da oficialidade e autoridade do cargo ou função, incumbidas de reprimir tal contravenção penal, sirvam-se da situação para auferir propinas e locupletarem-se, induzindo assim a sistemática evolução da espiral da corrupção.

Num país onde o Poder Público é o primeiro a tutelar o jogo, não vemos por que não permitir a legalização da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, oportunizando, aos municípios desassistidos, progresso, desenvolvimento regional e ampliação de empregos, e reconhecendo a milhares de pessoas, a margem da sociedade, seus direitos previdenciários trabalhistas.

A permanência da atual situação continuará a importar em substanciais lesões a o Erário, considerando-se, principalmente, a elevada evasão de tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas, visto que, uma vez legalizado, criará nova fonte de receita a ser recolhida aos cofres públicos e capaz de suprir as atuais carências no campo da educação e saúde admitidas pelo Governo Federal, e indispensáveis para a manutenção e implementação de programas sociais.

Ora, se as leis refletem os anseios da sociedade, a legalização do Jogo do Bicho e medida que se impõe, não só por uma questão de tradição – há quase um século que ele existe- como pelo numero de brasileiros aficionados dessa modalidade de jogo.

Nesse sentido, com base na redação proposta aos arts. 6º e 7º deste projeto, modificamos o disposto no *caput* do art. 58 Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (*Lei das Contravenções Penais*) por total incompatibilidade coma propositura, preservando, contudo, a ilegalidade para a exploração ou realização do jogo sem a devida concessão e permissão, e revogamos o art. 58 seus parágrafos e alíneas do Decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944 (Dispõe Sobre o Serviço de Loterias), que, em última análise, versam sobre o jogo do bicho.

Ademais, para finalizar a presente justificativa, sustentamos que propositura encontra amparo na premissa de que o Estado deve prover a salvaguarda da integridade da vida social, bem como de que a exploração de loteria, mesmo sendo uma exceção às normas de direito penal, é admitida quando previamente determinar a redistribuição dos seus lucros com finalidade social.

Julgamos ser este o momento oportuno para a apresentação do presente projeto de lei, pois que este Parlamento está analisando propostas legislativas que objetivam, entre outras, buscar alternativas viáveis para os problemas sociais, em especial, a saúde.

Espero da parte dos nobres colegas desta Casa, encontrar guarida para esta proposição a fim de logarmos, o mais rápido possível, transformar o presente projeto em lei.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2009.

**POMPEO DE MATTOS**

**DEPUTADO FEDERAL**  
Vice-Líder da Bancada

**PDT-RS**